

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por JV Empreendimentos Turísticos Ltda. em face do Acórdão 9030/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio do qual aquela empresa teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada a ressarcir solidariamente o débito apurado, em razão de superfaturamento decorrente da ausência de justificação de preços e do contexto fático em que ocorreram contratações diretas de artistas/bandas, além de ter sido sancionada com a multa prevista pelo art. 57 da Lei 8443/1992.

Em seu recurso, a JV Empreendimentos Turísticos Ltda. alega que não deveria figurar no polo passivo da presente TCE, pois não está sob jurisdição deste Tribunal.

Alega não ter ocorrido contratação por preços injustificadamente superiores aos praticados no mercado e que o Parecer 1419/2010 do MTur foi pela legalidade e compatibilidade das propostas, ato e contratos.

Argumenta que as notas emitidas pelos empresários intermediários são capazes de comprovar o efetivo recebimento do cachê, sendo desnecessária a presença dos documentos apresentados pelos próprios artistas.

Requer a minoração da multa para percentual não superior a 10% do valor da reparação do ano, tendo em vista que não agiu com má-fé e que cabia à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), e não à recorrente, comprovar que os preços estavam condizentes com os valores de mercado.

A unidade técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe que o recurso seja conhecido e lhe seja dado provimento parcial, para rever a dosimetria da multa aplicada, visto que a recorrente, que figura como responsável apenas no presente processo, foi penalizada com a mesma multa aplicada à ASBT, arrolada em 67 outros processos neste Tribunal.

Feito breve resumo dos fatos, decido.

Reitero a análise de admissibilidade em que conheci do presente recurso (peça 67), por anteder aos requisitos atinentes à espécie.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o agente particular que tenha dado causa a dano ao Erário está sujeito à sua jurisdição, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, cabendo ao TCU delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição. Sendo assim, não devem prosperar os argumentos da recorrente quanto ao tema.

Este Tribunal entende que nos convênios para a realização de eventos, configura débito a diferença entre o valor pago à empresa intermediadora do show a título de cachê e o valor efetivamente repassado ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados outros custos incorridos pela empresa que justifiquem a divergência.

No caso concreto, A JV Empreendimentos Ltda. não justificou a gritante diferença de preços entre os valores que recebeu da ASBT a título de cachês e os valores que repassou para os artistas. Assim, houve superfaturamento.

Com base em robustas análises e elementos probatórios que constam dos autos, o relator *a quo*, de forma benéfica a parte, estimou o débito considerando a proporcionalidade de aportes de cada partícipe, tendo como fundamento o relatório de demandas externas RDE 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União.

A multa cominada à JV Empreendimentos Ltda. teve por base legal o art. 57, da Lei 8.443/1992, o qual autoriza esta Corte aplicar multa aos responsáveis de até 100% do valor atualizado, que não inclui juros de mora, nos termos do Acórdão 3115/2014-Plenário, de relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro.

A multa de R\$ 123.000,00, cominada no item 9.3 do acórdão combatido, representa 99,24% do valor do débito atualizado e está dentro dos patamares legais.

Considerando que o relatório e o voto que conduziram ao Acórdão 9030/2020-TCU-1ª Câmara apresentaram análises suficientes para referendar as medidas adotadas por meio deste, as quais foram fundamentadas nas normas e na jurisprudência aplicáveis, não merecem acolhida os argumentos da recorrente, uma vez que esta não traz nenhum elemento novo com potencial de afastar as irregularidades verificadas ou eximir os responsáveis pelo prejuízo delas decorrentes, razão pela qual aquela deliberação deve ser mantida nos seus exatos termos.

Sendo assim, conheço do presente recurso para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator